



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1700606 - PR (2017/0243206-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522
THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA - PR036741
RECORRIDO : WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO PIERRO DE PAULA - PR041600
MAYRA DE MIRANDA FAHUR - PR045274
AGRAVANTE : WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO PIERRO DE PAULA - PR041600
MAYRA DE MIRANDA FAHUR - PR045274
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522
THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA - PR036741

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada.

3. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n° 11.101/2005.

4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação.

5. Independentemente do meio utilizado – deságio, remissão parcial, parcelamento etc –, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso.

6. Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido.

7. Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira

recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1700606 - PR (2017/0243206-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522
THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA - PR036741
RECORRIDO : WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO PIERRO DE PAULA - PR041600
MAYRA DE MIRANDA FAHUR - PR045274
AGRAVANTE : WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO PIERRO DE PAULA - PR041600
MAYRA DE MIRANDA FAHUR - PR045274
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522
THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA - PR036741

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada.

3. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n° 11.101/2005.

4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação.

5. Independentemente do meio utilizado – deságio, remissão parcial, parcelamento etc –, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso.

6. Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido.

7. Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira

recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante.

8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL - CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E DE EXPORTAÇÃO - **APELAÇÃO CÍVEL 01** - PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO ACOLHIDO - PARTE QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR A PERÍCIA - COBRANÇA REGULAR DE IOF NAS CÉDULAS INDUSTRIAS E ISENÇÃO OBSERVADA NAS CÉDULAS DE EXPORTAÇÃO (ART. 2º LEI Nº 6.313/75) - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MANTIDA - PREVISÃO EXPRESSA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO. **APELAÇÃO CÍVEL 02** - PEDIDO DE APECIAÇÃO DE AGRAVOS RETIDOS - AGRAVO RETIDO 01 - PLEITO DE AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO - APLICAÇÃO DO CDC AO CASO. AGRAVO RETIDO 02 - ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO QUANTO À DISCUSSÃO DOS VALORES DAS CÉDULAS NÃO ACOLHIDA - DIREITO SUBJETIVO À REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO PROPRIAMENTE DITA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDA EM 12% A.A. - REGULAÇÃO ESPECÍFICA DO TEMA - PRECEDENTE DO STJ - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL CONSERVADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 01 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVOS RETIDOS (01 E 02) CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS" (e-STJ fls. 1.736-1.737 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos na origem por ambas as partes da relação processual foram rejeitados (e-STJ fls. 1.794-1.808).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.827-1.835), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

a) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - porque houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração, e

b) arts. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, 422 do Código Civil e 485, V, 502 e 507 do Código de Processo Civil de 2015 - em virtude de afronta à preclusão, à coisa julgada, à novação e à boa-fé contratual.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.858-1.865), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação proposta por WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE COURO LTDA. visando à revisão de contratos de empréstimo celebrados por meio de cédulas de crédito industrial em virtude de suposta inobservância da legislação de regência.

Na petição inicial, a autora alegou, em síntese, que: a) a cédula de crédito industrial é regida por lei específica (Decreto-Lei nº 9.413/1969); b) vedada a capitalização diária de juros; c) os juros foram cobrados acima do patamar de 12% (doze por cento) ao ano; d) o IOF não deve incidir na produção voltada à exportação e e) a cobrança indevida gerou constrangimento a ensejar a reparação de danos morais.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido

"(...) tão somente para limitar os juros remuneratórios das cédulas de crédito objeto da ação ao patamar de 12% ao ano, com exceção da cédula de crédito nº 340.700.956, cuja taxa cobrada foi inferior, condenando o réu à repetição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples" (e-STJ fl. 1.604).

Sobreveio apelação de ambas as partes, tendo a instituição financeira alegado, em seu apelo, que a autora, ao apresentar pedido de recuperação judicial, concordou tacitamente com todas as cláusulas inseridas nas cédulas de crédito industrial, a impedir o ajuizamento da presente demanda.

No ponto, o acórdão recorrido apresenta a seguinte fundamentação:

"(...) Consigno que independentemente da homologação do plano de Recuperação Judicial, entendo que a parte tem o direito subjetivo de questionar cada uma das cláusulas das cédulas pactuadas, pois, já tem se atentado à mitigação do princípio pacta sunt servanda, veja-se: (...)" (e-STJ fl. 1.754).

Nos subseqüentes aclaratórios, a questão foi melhor esclarecida:

"(...) O Banco aduz que, tanto na apelação, quanto em agravo retido, informou que a ora embargada havia reconhecido como devido ao Banco o valor de R\$ 4.312.855,33 (quatro milhões, trezentos e doze mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), o qual restou homologado pelo juízo da recuperação judicial.

Dessa forma, entende que o acórdão foi omissivo, deixando de tratar acerca da violação da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial formado na ação de 'Recuperação Judicial' sofrerá alterações com a manutenção do decisum.

Pois bem.

A questão da homologação de plano de recuperação judicial foi devidamente enfrentada às fls. 1562/1565-TJ do aresto embargado, de modo que, deixo de vislumbrar qualquer omissão a justificar o acolhimento destes Embargos Declaratórios.

Ainda, consigno que a questão foi analisada à luz do instituto de preclusão e, assim, para que não reste dúvida alguma acerca do enfrentamento do tema, qual seja, a propositura de ação revisional posteriormente à homologação do plano de recuperação judicial, teço algumas considerações em torno da tese da coisa julgada.

A ação revisional se trata de ação autônoma, com fim específico de questionar cláusulas contratuais, assim, vislumbra-se que a sua

finalidade é diversa da ação de recuperação judicial, de modo que, não há ofensa à coisa julgada, uma vez que as matérias discutidas neste âmbito não foram tratadas na ação de recuperação.

(...)

Portanto, entendo que não há omissão a ser integrada e a presente via não pode se prestar à rediscussão da matéria, razão pela qual, rejeitos os embargos" (e-STJ fls. 1.800-1.802).

Assim decidindo, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

*2. **Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.***

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Além disso, o ponto a respeito do qual possa ter persistido omissão – análise do tema sob o enfoque do art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – poderá ser examinado no âmbito desta Corte Superior por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Por mais essa razão, deixa-se de acolher a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia a saber se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada, e a respeito do qual não houve impugnação.

Na redação anterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, o art. 51, IX, da Lei nº 11.101/2005 dispunha que a petição inicial de recuperação judicial deveria ser instruída com "(...) a relação, subscrita pelo devedor, de **todas as ações judiciais em que este figure como parte**, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados" (grifou-se).

A modificação perpetrada pela Lei nº 14.112/2020 não foi além de exigir que dessa relação também constassem os procedimentos arbitrais em que o devedor figurasse como parte, não importando, pela literalidade de ambos os dispositivos, o fato de a empresa recuperanda figurar no polo ativo ou passivo dessas demandas.

Ao exigir que a petição inicial seja instruída com a relação das ações judiciais e dos procedimentos arbitrais em andamento, o dispositivo legal em comento visa "(...) possibilitar aos credores, e aos profissionais que eventualmente os assessoram, a completa mensuração do potencial de recuperação da devedora", de acordo com a lição de Fábio Ulhoa Coelho (*Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas* [livro eletrônico], 5. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021), tendo em vista que essas demandas podem representar, eventualmente, novos débitos, que estarão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou até mesmo créditos em favor da recuperanda, permitindo que a assembleia de credores tenha melhores condições de analisar a viabilidade econômica do pedido de recuperação.

Há que se atentar, ainda, para a regra contida no § 1º do art. 6º da LRF – "Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida" –, que também não faz nenhuma distinção quanto à titularidade do direito vertido em tais demandas, ou seja, se se trata de demanda proposta pela recuperanda ou contra ela.

Em comentário ao referido preceito legal, Marcelo Sacramone adverte:

"(...)

Ainda que o termo utilizado não seja da melhor técnica jurídica, é considerada ação ilíquida qualquer ação de conhecimento, ou seja, qualquer ação que pretenda a apuração da obrigação ou do montante desta em face do devedor, ainda que o valor já tenha sido mensurado por uma das partes.

Como as referidas ações não implicarão risco de retirada do bem da Massa Falida ou do empresário em recuperação, as ações continuarão a ter prosseguimento no juízo em que originalmente foram distribuídas. O prosseguimento, entretanto, ocorrerá até a formação do título executivo com a definição da obrigação líquida, certa e exigível. A ação apenas será suspensa a partir do momento em que o seu prosseguimento puder promover a apreensão ou expropriação dos bens do empresário devedor." (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico], 3ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 105 - grifou-se)

A propósito, esta Corte Superior já decidiu que, em se tratando de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo

na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial, à luz do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

O respectivo acórdão está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 'DEMANDA ILÍQUIDA'. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por 'demanda ilíquida', pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido." (REsp 1.447.918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016).

No caso em apreço, o argumento apresentado pela parte credora para requerer a extinção da ação revisional proposta pela recuperanda consiste no fato de que seu crédito, devidamente habilitado, não foi impugnado no prazo legalmente previsto, de modo que, sobrevindo a homologação do plano de recuperação judicial, não mais seria possível a rediscussão do seu valor em ação revisional de contrato bancário, por meio da qual a recuperanda pretende ver reduzido o valor de sua dívida.

Nos exatos termos do art. 59 da LRF, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os

credores a ele sujeitos.

Em recentíssimo julgado, a Segunda Seção decidiu que o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, habilitado ou não, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 1.655.705/SP, julgado em 27/4/2022 - acórdão pendente de publicação).

É preciso observar, contudo, que a novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação, a exemplo daqueles elencados no rol não taxativo do art. 50 da LRF:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada." (grifou-se)

Ao utilizar um conceito aberto no inciso I do art. 50 da LREF – "*condições especiais para pagamento*" –, o legislador já deixa transparecer que a norma em questão deve ser interpretada da forma mais ampla possível, admitindo a adoção de qualquer condição que seja aceitável aos olhos dos credores e que possam contribuir

para o soerguimento da empresa recuperanda.

De fato, invocando mais uma vez a lição de Marcelo Sacramone,

"(...)

*O plano de recuperação judicial poderá estabelecer alteração de condições de cumprimento das obrigações. Poderá ser estabelecido o **deságio** ou a **remissão parcial do valor do crédito principal**, o **pagamento dos créditos de modo parcelado**, o **abatimento dos juros imputados a cada prestação** ou a **alteração da correção monetária**. Referidas alterações das condições poderão incidir tanto sobre as obrigações vencidas quanto sobre as vincendas, desde que já existentes (art. 49)." (ob. cit., pág. 289 - grifou-se)*

Independentemente do meio utilizado – deságio, remissão parcial, parcelamento etc. –, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração, a princípio, eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso.

Tanto é assim que, além de determinar o prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, em seu § 3º, dispõe expressamente que

*"O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a **reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial** ou na falência, e, **uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria**." (grifou-se)*

Assim, nada obsta que, sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido.

No caso em apreço, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante.

A novação se opera, portanto, no tocante às condições especiais de pagamento estabelecidas no plano de recuperação judicial, e não sobre valores nominais, a afastar a alegação de preclusão ou de ofensa à coisa julgada.

Não se pode olvidar, além disso, que, se as obrigações previstas no plano de recuperação judicial não forem satisfeitas no prazo devido, a recuperação judicial será convalidada em falência e os credores terão seus direitos reconstituídos nas condições originalmente contratadas, a teor do disposto no art. 61, § 2º, da LREF:

"Art. 61. (...)

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados

no âmbito da recuperação judicial."

Nessa medida, entende-se que a habilitação do crédito e a posterior homologação do plano de recuperação judicial não impede a rediscussão do seu valor em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0243206-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.700.606 / PR

Números Origem: 00802057020118160014 1439715000 1439715003 1439715004

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522
THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA - PR036741
RECORRIDO : WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
AGRAVANTE : WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO PIERRO DE PAULA - PR041600
MAYRA DE MIRANDA FAHUR - PR045274
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522
THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA - PR036741

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.